



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 41.871
(Processo n.º. 2005/50115-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 066/2003 firmado entre o ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO AOS JOVENS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA e a ALEPA.

Responsável: Sr. CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA– Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/50115-6

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Comunitária de Apoio aos Jovens e Adolescentes de Ananindeua-ACAJAAN, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 066/03 celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA. O responsável é o Sr. Christiano dos Santos Lima, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ele e o titular da ALEPA. Aquele, nada respondeu, e este apresentou a documentação de fls. 07 a 24. O convênio, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil, seiscentos reais) foi firmado em 18/12/03 e teve por objeto a implementação do projeto "Ação Comunitária de Combate à Pobreza".

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 29, em que, além da intempestividade, informa que não foi comprovada a aplicação do recurso. Daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$9.600,00 (nove mil, seiscentos reais), com os acréscimos legais e aplicação de multa ao responsável.

Citado para apresentar defesa, o Sr. Christiano dos Santos Lima, nada respondeu.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental. I

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Christiano dos Santos Lima à devolução aos cofres do estado do valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, a ele aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa a este processo a qual deverá ser recolhida nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, Presidente, (CPF nº. 606.472.992-91), ao pagamento da importância de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 18.12.2003 e, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599